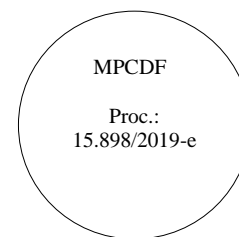




**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



PARECER: 441/2019–G1P

ASSUNTO: APOSENTADORIA

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 15.898/2019-e

EMENTA: 1. APOSENTADORIA. ÓRGÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. CARGO. PEDAGOGO - ORIENTADOR EDUCACIONAL. INVALIDEZ SIMPLES.
2. INSTRUÇÃO SUGERE A LEGALIDADE, COM RESSALVA.
3. PARECER CONVERGENTE DO MPC/DF.

1. Cuida-se da concessão de aposentadoria por invalidez simples, com proventos proporcionais, a Viviane Costa Silva, matrícula nº 212.301-0, no cargo de Pedagogo - Orientador Educacional, Etapa 4, Padrão 12, com fundamento no art. 40, § 1º, I, e §§3º, 8º e 17, da Carta Magna, na redação da EC nº 41/2003, e arts. 46 e 51 da LC nº 769/2008, conforme publicado no DODF de 28/10/2015.

2. A 2ª Divisão de Fiscalização de Pessoal esclareceu, inicialmente, que o Controle Interno opinou pela legalidade da concessão com ressalvas.

3. Informou que a servidora retornou à atividade, em virtude de haver sido reabilitada.

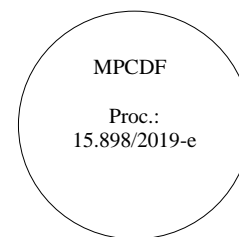
4. O Corpo Instrutivo destacou que o ato foi devolvido em diligência para que a jurisdicionada adotasse as seguintes medidas:

“Tendo em conta o tempo de serviço prestado anteriormente à Secretaria de Estado de Educação do DF, na carreira Magistério Público do DF, no período de 05/07/2005 a 10/04/2008, o qual somado ao tempo prestado no cargo em que se dá a inativação alcança a soma total de 3.767 dias, o que condiz com a fração aplicada ao cálculo dos proventos, 3.767/10.950, efetuar o registro do referido tempo na aba Tempos do SIRAC e corrigir a data de ingresso na carreira para 05/07/2005 e para verificar a correção do cálculo dos proventos, tendo em conta observação do Controle Interno de que não foram incluídas as remunerações referentes ao período de 05/07/2005 a 10/04/2008 na apuração da média aritmética simples, o que interferiria no cálculo do benefício, informando nos autos o resultado dessa verificação e atentando para a adoção do correto percentual do ATS.”

5. Consignou que a primeira parte da diligência foi cumprida satisfatoriamente, conforme se verifica dos registros inseridos às abas “Tempos” e “Dados da Concessão”. Com relação a segunda exigência, destacou que não foi possível verificar seu cumprimento nas informações alteradas, no entanto, deduziu que houve a correção, vez que consta do sistema



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**



documento em PDF, demonstrando a redução dos proventos. Assim, considerou dispensada a realização de nova diligência.

6. Ressalvou, todavia, que a regularidade das parcelas do abono provisório seria observada na forma da r. Decisão Administrativa nº 77/2007-**TCDF**.

7. Ao final, sugeriu ao e. **Plenário** que a respectiva aposentadoria fosse considerada legal, para fins de registro, com a ressalva contida no parágrafo anterior.

8. Após este relato, passo à análise do presente feito .

9. A teor do que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea **b**, da Resolução nº 140/2001, que disciplina a tramitação de processos no âmbito desta c. **Corte de Contas**, as Secretarias de Controle Externo deverão encaminhar a este **Parquet** os processos que se encontrem na fase de julgamento, apreciação, ou exame de mérito de recurso, e que tratem de **aposentadoria**, reforma ou pensão, como é o caso dos presentes autos. Do mesmo modo, o Regimento Interno do e. **TCDF**, aprovado pela Resolução nº 296/2016, salienta em seu art. 54, II que compete ao **MPC/DF** manifestar-se nos processos que apreciem atos de admissão de pessoal e concessões de **aposentadorias**, reformas e pensões.

10. Estabelecida a competência deste **MPC/DF** para o exame da legalidade da presente concessão, inicio a análise.

11. Com efeito, depreende-se do sistema que a servidora Viviane Costa Silva, aposentada por **invalidez simples**, cumpriu o requisito constitucional da presente modalidade de inativação, uma vez que foi apresentado **Laudo Médico**, datado de 2/6/2015 (fl. 1), conforme se verifica na aba “*Dados da Concessão*” do ato em exame, com a especificação de doença incapacitante sem previsão legal.

12. Assim, ao abrigo das informações constantes dos autos, entendo que a concessão em exame está albergada pela **legalidade**.

13. Com relação a reabilitação da servidora, o **Parquet** de Contas, em comunhão com o Corpo Instrutivo, observa que a servidora retornou à atividade em 10/7/2017, conforme demonstrado a seguir:

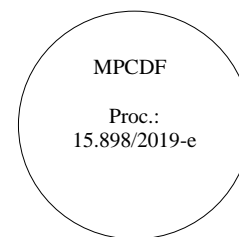
```
>CADAPO31< 652 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACA - JUL/2019 >- < Pag: 001
          SISTEMA UNICO DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS
          CONSULTA HISTORICO DE APOSENTADORIA

Matricula: j0212301< - VIVIANE COSTA SILVA

Data Inicio Motivo Vantagem Tipo Termino Motivo Termino Data Termino Status
-----
28/10/2015 083 REVERSAO 001 10/07/2017 > <
> <
> <
> <
> <
```



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA



14. Por fim, do mesmo modo que o Corpo Técnico, este **MPC/DF ressalva** que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma prevista na r. Decisão Administrativa nº 77/2007.

15. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** opina pelo acolhimento da sugestão emanada da Área Técnica.

É o Parecer.

Brasília, 1º de agosto de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador Substituto